

DESPACHO

Concedo às partes o prazo comum de dois dias para, querendo, apresentarem alegações (LC nº 64/90, art. 22, X).
Aguarde-se o prazo legal para a exibição do instrumento de mandato pelo representado.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

Ministro **FELIX FISCHER**

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Provimentos**PROVIMENTO Nº 9/2009-CGE****Torna pública a relação de municípios a serem submetidos à primeira etapa da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, define o cronograma dos trabalhos pertinentes e dá outras providências.**

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 11 da Res.-TSE nº 23.061, de 26 de maio de 2009,

considerando a disponibilidade orçamentária no presente exercício para a realização de revisões de eleitorado;

considerando a necessidade de aliar os procedimentos de revisão com a coleta de dados biométricos de eleitores, consoante definido na Res.-TSE nº 23.062, de 26 de maio de 2009,

considerando as diretrizes objetivas de disponibilidade orçamentária, custo mínimo e eleitorado abrangido estabelecidas como critérios para a definição da prioridade na realização das revisões de eleitorado com biometria,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a relação dos municípios a serem submetidos à primeira etapa do procedimento de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, constante do Anexo I deste provimento.

Art. 2º O comparecimento à revisão de que cuida o art. 1º deste provimento será obrigatório a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para eles movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. Os eleitores inscritos ou movimentados nos 30 (trinta) dias precedentes ao início dos trabalhos de revisão serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 3º Os eleitores impedidos de obterem quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I - irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III - inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);

IV - inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo, as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de

eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 26).

Art. 4º Os eleitores que procurarem os cartórios eleitorais dos municípios submetidos a revisões de eleitorado no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema Elo, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – REVISÃO DE ELEITORADO – PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código de ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

Art. 5º As corregedorias regionais eleitorais registrarão, em ambiente específico do Sistema Elo, as datas de término do procedimento de revisão de eleitorado e de efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, relativas aos municípios envolvidos, a fim de viabilizar a efetivação das medidas previstas no § 2º do art. 4º deste provimento.

Art. 6º As inscrições pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata este provimento submetidas a operações de transferência não serão objeto de cancelamento após a conclusão dos respectivos trabalhos.

Art. 7º Fica autorizado, após o período de que trata o *caput* do art. 4º deste provimento, o deferimento de novo alistamento quando eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (cancelamento - falecimento), 027 (cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/pluralidade), 035 (cancelamento - ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento - revisão de eleitorado), inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 3º deste provimento.

§ 1º A decisão que autorizar a adoção da providência de que cuida o *caput* deste artigo deverá conter ordem para o comando do código de ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para as inscrições canceladas em nome do eleitor.

§ 2º O deferimento de novo alistamento ficará condicionado à comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente.

§ 3º Promovido novo alistamento, deverá ser comandado o código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral, aplicando-se a vedação contida na parte final do § 3º do art. 3º deste provimento.

Art. 8º As causas determinantes da inviabilidade de realização das revisões de eleitorado nos municípios constantes do Anexo I deverão ser comunicadas, pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, à Corregedoria-Geral, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, para que seja definida a redistribuição dos recursos correspondentes a outros municípios.

Art. 9º Os procedimentos de que cuida este provimento observarão os prazos constantes de seu Anexo II.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pelas corregedorias regionais eleitorais.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

Ministro FELIX FISCHER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Documento4

Anexo I

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	SP	Nuporanga	235 ^a
2º	SP	Sales de Oliveira	235 ^a
3º	SP	Mirante do Paranapanema	238 ^a
4º	SP	Piquete	337 ^a
5º	SP	Eldorado	148 ^a
6º	RS	Canoas	66 ^a , 134 ^a , 170 ^a e 171 ^a
7º	PE	Ilha de Itamaracá	131 ^a
8º	PE	Itapissuma	131 ^a

9º	RN	Macau	30ª
10º	RN	Guamaré	30ª
11º	AL	Rio Largo	15ª
12º	ES	Viana	47ª
13º	MG	São João Del Rei	256ª e 328ª
14º	ES	Castelo	3ª
15º	MG	Pará de Minas	202ª
16º	PI	Piracuruca	21ª
17º	RN	Caraúbas	36ª
18º	MG	Curvelo	100ª
19º	SE	Barra dos Coqueiros	36ª
20º	RN	Alexandria	41ª
21º	RN	Pilões	41ª
22º	RN	João Dias	41ª
23º	PE	Limoeiro	24ª e 103ª
24º	MS	Campo Grande	8ª, 35ª, 36ª, 44ª, 53ª e 54ª
25º	BA	Pojuca	200ª
26º	MG	Ponte Nova	224ª
27º	AL	Branquinha	9ª
28º	PB	Pedras de Fogo	44ª
29º	TO	Pedro Afonso	23ª
30º	AL	Igaci	45ª
ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
31º	AL	Quebrangulo	28ª
32º	PB	Cabedelo	57ª
33º	GO	Hidrolândia	62ª
34º	PE	Moreno	14ª
35º	MA	Paço do Lumiar	93ª
36º	MA	Raposa	93ª
37º	AL	São Miguel dos Milagres	33ª
38º	TO	Alvorada	14ª
39º	CE	Eusébio	66ª
40º	PE	Rio Formoso	26ª
41º	PR	Balsa Nova	182ª
42º	AL	Coité do Nóia	22ª
43º	AP	Ferreira Gomes	9ª
44º	PE	Tamandaré	26ª
45º	AL	Maribondo	43ª

Anexo II

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA A REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

3 de novembro de 2009

Data limite para início dos trabalhos de revisão de eleitorado nos municípios envolvidos.

19 de março de 2010

Data limite do prazo destinado ao comparecimento do eleitor para a revisão de eleitorado.

24 de março de 2010

Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.

29 de março de 2010

Prazo final para a prolação da sentença pelo juiz eleitoral.

5 de abril de 2010

Prazo final para recurso.

6 de abril de 2010

Prazo final para remessa dos autos à corregedoria regional eleitoral.

23 de abril de 2010

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelos tribunais regionais eleitorais.

26 de abril de 2010

Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 195/2009 - CPADI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.810 - BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
MINISTRO FELIX FISCHER
PROTOCOLO Nº 7.491/2007

Vistos etc.,

Trata-se de expediente da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCITSE), informando que o Partido da Causa Operária (PCO) e o Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) não apresentaram prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006 (Informações COEPA/SCITSE nos 172/2007 e 174/2007, fls. 1-2 e 6).

Intimados para se manifestarem, o Partido da República (PR), resultante da fusão do Partido Liberal (PL) e do PRONA, informa, à fl. 17, que apresentou a prestação de contas deste último (Pet nº 2.675, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Quedou-se inerte o PCO.

Entretanto, verifico que a intimação determinada pelo então relator, Min. José Delgado (fl. 11), deu-se por meio de mensagem-fax (fls. 13-14).

Em obediência ao princípio do contraditório, cite-se, por mandado, o Partido da Causa Operária (PCO), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, pelo não cumprimento ao disposto no art. 32 da